Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

KAREN MORAIS DOS SANTOS, brasileira, servidora pública, vereadora do Município de Porto Alegre, com endereço profissional na Avenida Loureiro da Silva, nº 255, Centro Histórico, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.013-901, endereço eletrônico: <ronaldo.lacerdafp@gmail.com>, telefone: 55(51) 3220-4302;

JULIANA CORRÊA DALLAGNOL, brasileira, médica; e,

RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI, brasileiro, servidor público

doravante apenas Peticionários, com amparo nos seculares direitos humanos fundamentais de petição e de crítica ao poder, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 44, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[1], apresentar petição, contendo **DENÚNCIA** em face da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, representada pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, representada perante essa Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Procuradoria-Geral da União, com endereço no SAS, Quadra 03, Lote 05/06, 10.º andar, Edifício MULTIBRASIL Corporate – Sede I da AGU – Setor de Autarquias Sul – Brasília – DF – Brasil – CEP 70070-030 – telefone: +55(61) 2026-8633, por violação ao **direito à informação verdadeira, transparente, coerente e baseada em evidências científicas acerca dos riscos a que estão expostos os cidadãos brasileiros e cidadãs brasileiras e os seus entes queridos em virtude da pandemia provocada pela COVID-19**, conforme fatos e fundamentos a seguir:

[1] BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 27, de 1992.** Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, 2m 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html>. Acesso em: 28 mar. 2020. BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 28 mar. 2020.

**1. Síntese.**

No decorrer dessa peça ficará demonstrado que, no contexto da pandemia causada pelo Covid-19, o Estado brasileiro (1) têm violado de forma sistemática o direito humano à informação verdadeira, transparente, coerente e baseada em evidências científicas, protegidos pelo artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo artigo 10.2.“e” e “f” do Protocolo de *San Salvador*, bem como na forma dos parâmetros internacionais, a obrigação de transparência ativa, (2) afetando, sobretudo, a população mais pobre do Brasil, em sua maioria negra, diante das condições de vulnerabilidade social impostas a esse grupo e do anunciado colapso do sistema público de saúde, conhecido pelo órgão de inteligência do governo. (3) A violação se dá pelo método mentiroso, caótico e contraditório com que a Presidência da República conduz as informações relativas à gravidade e os riscos da pandemia, assim como (4) pela omissão em relação às ações de informação e educação em saúde, e, finalmente, (5) pela impossibilidade do Sistema do Justiça executar as suas ordens direcionadas ao poder central ou pela sua inércia em adotar recursos que, efetivamente, tutelem o direito humano em questão. (6) Razão pela qual o caso apresentado diante dessa Corte trata-se de exceção ao requisito de admissibilidade ao esgotamento dos recursos internos. (7) Diante do cenário apresentado, os peticionários esperam do sistema interamericano a ordem de abstenção de qualquer conduta que promova a incitação à exposição desnecessária ou que traga informações equivocadas sobre a pandemia e a saúde coletiva, bem como a criação de ações pelo Estado para informar de forma transparente e com embasamento científico a totalidade dos brasileiros e brasileiras, por meios efetivos. (8) Por fim, ainda que atipicamente, sugerem a instauração da Relatoria específica para a pandemia do Covid-19 e a proteção de direitos humanos.

## 2. A pandemia do novo coronavírus – COVID 19.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto causado pela doença provocada pelo novo coronavírus (COVID 19) é uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi qualificada como uma pandemia pela OMS. [2]

Em 16 de abril de 2020, houve a confirmação de 1.991.562 casos de COVID-19 e 130.885 mortes no mundo. Na Região das Américas, nessa data, foram confirmados 707.121 casos (33.760 casos novos em relação ao dia anterior) e 30.245 mortes (2.909 novas em relação ao dia anterior). Até a tarde de 16 de abril de 2020, o Brasil teve confirmados 30.425 casos e 1.924 mortes em virtude da doença causada pelo novo coronavírus.[3]

Esta denúncia pretende se somar a outras apresentadas a esta Comissão, como a apresentada pela Associação Juízes Para a Democracia (AJD), entidade apoiadora da presente denúncia, que protocolou perante esta Comissão um pedido de medidas cautelares em virtude de violações ao direito de proteção aos trabalhadores e às trabalhadoras promovidas pela Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020[4].

Os Peticionários e Apoiadores esperam, com boa-fé e confiança, que a reiteração de denúncias apresentadas em face do Estado brasileiro chame a atenção desta Comissão para as violações que este tem promovido no gerenciamento do surto da COVID-19 no Brasil.

---

[2] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - BRASIL. **Folha informativa – COVID 19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em 28 mar. 2020.

[3] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - BRASIL. **Folha informativa – COVID 19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em 15 abr. 2020.

[4] BRASIL. **Medida provisória n.º 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm >. Acesso em 15 abr. 2020.

**3. Informação e transparência: Comunicação de risco e engajamento comunitário (CREC). As vítimas das violações ao direito humano à <u>informação verdadeira, transparente, coerente e baseada em evidências científicas</u>.**

A Organização Mundial da Saúde preparou um guia para "Comunicação de risco e engajamento comunitário (CREC) Prontidão e resposta ao novo coronavírus de 2019 (2019-nCOV)", cujo objetivo "... é fornecer orientações para que os países implementem estratégias eficazes de CREC que ajudarão a proteger a saúde pública durante a resposta precoce a um nCOV."[5]

De acordo com esse guia, uma das principais intervenções a serem desempenhadas pelos Estados

> "... **é comunicar proativamente** o que é conhecido, o que é desconhecido e o que está sendo feito para obter mais informação, com o objetivo de salvar vidas e minimizar as consequências adversas. **A CREC ajuda a prevenir infodemias (uma quantidade excessiva de informação sobre um problema que dificulta a identificação de uma solução), cria confiança na resposta e aumenta a probabilidade de que as orientações de saúde sejam seguidas.** Também minimiza e maneja rumores e mal-entendidos que minam as respostas e podem levar a uma maior disseminação da doença. **A comunicação regular e proativa e o engajamento** com o público e as populações em risco podem ajudar a aliviar a confusão e evitar mal-entendidos. **As pessoas têm o direito de ser informadas** e compreender os riscos para a saúde que elas e os seus entes queridos enfrentam." [6]

A necessidade de a atuação dos Estados ser pautada pelas evidências científicas e o dever dos Estados, e de suas altas autoridades, comunicarem as informações sobre a pandemia da COVID-19 de forma transparente,

---

[5] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - BRASIL. **Comunicação de risco e engajamento comunitário (CREC) Prontidão e resposta ao novo coronavírus de 2019 (2019-nCOV):** Guia Provisória v2, 26 de janeiro de 2020, OPAS/BRA/NcOV/20.010. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&slug=comunicacao-de-risco-e-engajamento-comunitario-crec-prontidao-e-resposta-ao-novo-coronavirus-de-2019-2019-ncov&Itemid=965>. Acesso em 28 mar. 2020.

[6] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - BRASIL. **Comunicação de risco e engajamento comunitário (CREC) Prontidão e resposta ao novo coronavírus de 2019 (2019-nCOV):** Guia Provisória v2, 26 de janeiro de 2020, OPAS/BRA/NcOV/20.010. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&slug=comunicacao-de-risco-e-engajamento-comunitario-crec-prontidao-e-resposta-ao-novo-coronavirus-de-2019-2019-ncov&Itemid=965>. Acesso em 28 mar. 2020.

coerente e verdadeira ao povo foi assim qualificada por essa Comissão por meio da Resolução CIDH n.º 1/2020[7], como segue:

> "*1. Adoptar de forma inmediata, urgente y con la debida diligencia, todas las medidas que sean adecuadas para proteger los derechos a la vida, salud e integridad personal de las personas que se encuentren en sus jurisdicciones frente al riesgo que representa la presente pandemia.* ***Tales medidas deberán de ser adoptadas atendiendo la mejor evidencia científica, en concordancia con el Reglamento Sanitario Internacional (RSI), así como con las recomendaciones emitidas por la OMS y la OPS, en lo que fueran aplicables***." [sem grifo no original]
>
> "*6. Asegurar el diseño de un* ***plan de actuación*** *que guíe los procedimientos a seguir para la prevención, detección, tratamiento, control y seguimiento de la pandemia* ***con base en la mejor evidencia científica y el derecho humano a la salud. Estos procedimientos deben ser transparentes, independientes, participativos, claros e inclusivos***." [sem grifo no original]
>
> "*35. Observar un especial cuidado en los pronunciamientos y declaraciones de los funcionarios públicos con altas responsabilidades respecto de la evolución de la pandemia****. En las actuales circunstancias, constituye un deber que las autoridades estatales informen a la población, y al pronunciarse al respecto, deben actuar con diligencia y contar en forma razonable con base científica****. También, deben recordar que estan expuestos a un mayor escrutinio y a la crítica pública, aun en períodos especiales.* ***Los gobiernos y las empresas de Internet deben atender y combatir de forma transparente la desinformación que circula respecto de la pandemia****."* [sem grifo no original]

As orientações da Organização Mundial da Saúde e as recomendações da Resolução CIDH n.º 1/2020 são parâmetros internacionalmente reconhecidos acerca do direito à informação e à educação em saúde, respeitados por boa parte dos países. Ao estabelecer tais regramentos, os órgãos internacionais qualificam, no contexto da pandemia, o artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 10.2.e do seu protocolo de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de *San Salvador)* na medida em que asseguram a toda pessoa o direito de receber de seus Estados informações verdadeiras, de forma transparente, coerente (isto é, sem contradições) e baseadas em evidências científicas acerca da pandemia da COVID-19 e dos métodos reconhecidos pela comunidade científica para

---

[7] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n.º 1/2020.** Pandemia y Derechos Humanos en Las Américas. (Adoptado por la CIDH el 10 de abril de 2020). Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020.

contê-la, sobretudo diante da atual ausência de vacinas e de medicamentos eficazes para o seu tratamento.

No contexto da pandemia do novo coronavírus, em sociedades marcadas por elevada desigualdade social e por iníqua distribuição da riqueza, como as dos Estados americanos e, sobretudo, como a sociedade brasileira, esse dever assume especial relevância, justamente para proteção dos grupos de mais alto risco e para proteção de grande parte da população, pobre e miserável.

No Brasil, mais de 13 milhões de pessoas estão em condição de miséria e, entre estas, a maioria é negra e tem a formação fundamental incompleta[8]. As desigualdades brasileiras são enormes, por exemplo, em 2018, "O rendimento médio mensal do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres"[9].

Levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que o Brasil tinha, em 2017, mais de 54 milhões de pessoas abaixo da linha de pobreza, isto é, com rendimentos de até R$ 406 por mês. "A situação é mais grave entre os 7,6 milhões de moradores de domicílios onde vivem mulheres pretas ou pardas sem cônjuge com filhos até 14 anos. Desses, 64,4% estavam abaixo dessa faixa de renda de até R$ 406 mensais." [10]

A vulnerabilidade social das pessoas negras no Brasil deve ser contextualizada com a pandemia provocada pela COVID-19, pois, em termos proporcionais, ela tem se revelado mais letal entre os negros do que entre os brancos.[11] A exposição dessa população é agravada pela situação de vulnerabilidade estrutural, por estar sujeita a piores condições de moradia, saneamento básico, mais

---

[8] EL PAÍS. **Extrema pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis. Grupo, que sobrevive com 145 reais mensais, vem crescendo desde 2015. Número de miseráveis no país é maior que a população da Bolívia, mostra IBGE.** 6 nov. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html>. Acesso em 15 abr. 2020.

[9] AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD Contínua 2018: 10% da população concetram 43,1% da massa de rendimentos do país**. 16 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/rele ases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram-43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>. Acesso em 15 abr. 2020.

[10] AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Pobreza aumenta e atinge 54,8 milhões de pessoas em 2017**. 5 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov. br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>. Acesso em 15 abr. 2020.

[11] FOLHA DE SÃO PAULO. **Entre casos identificados, covid-19 se mostra mais mortífera entre negros no Brasil, apontam dados. Pretos e pardos são 1 em cada 4 hospitalizados por Covid-19, mas 1 em cada 3 mortos**. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/coronavirus-e-mais-letal-entre-negros-no-brasil-apontam-dados-da-saude.shtml>. Acesso em 12 abr. 2020.

sujeita ao encarceramento e à superpopulação prisional e outras formas de racismo que impedem o acesso ao sistema público de proteção e garantia de direitos sociais, econômicos e culturais.

Essa Comissão já observou em diversas oportunidades que a população negra das Américas é um dos grupos mais vulnerável à violação de direitos, tendo a Comissão constituído Relatoria específica para os Direitos das Pessoas Afrodescendentes.

O conjunto de vítimas afetadas pela violação do Estado ao direito de informação, apesar de não ter sido prévia e individualmente nominada, é um grupo identificável e determinado que foi submetido em conjunto e exposto sobremaneira ao colapso do sistema público e às mazelas estruturais do Estado, redundando para essa população, uma questão de vida e morte entre ter, ou não, informação idônea e eficaz. Os membros do grupo são identificáveis por seu pertencimento a um mesmo agrupamento e pela mesma situação de vulnerabilidade social e marginalização socioeconômica que estão expostos, sujeitos a um risco maior experimentado a partir da violação ao seu direito de informação. Nesse sentido, já se posicionou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como condição apta à identificação de grupo[12].

Essa pandemia ainda não alcançou de forma massiva locais assemelhados às favelas brasileiras, onde vivem 11 milhões de pessoas, sem o saneamento básico adequado e em situação de pobreza e miséria[13]. Por isso, o impacto dela no Brasil é de extrema relevância para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para a proteção do povo brasileiro, e, especialmente, para as pessoas mais vulneráveis, como as mulheres negras e pobres, todos e todas vítimas das violações aqui denunciadas[14].

---

[12] Corte IDH. Asunto Comunidades del Jiguamiandó y del Curbaradó respecto Colombia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de marzo de 2003, § 9; Corte IDH. Asunto de la Comunidad de Paz de San José de Apartadó respecto Colombia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2000, § 7.

[13] EL PAÍS. **Coronavírus chega às favelas brasileiras com impacto mais incerto que nas grandes cidades. Wuhan ou Madri pouco servem de modelo para as 30 milhões pessoas que não têm saneamento e, por isso, não conseguem seguir a recomendação mais básica para se evitar o contágio.** 5 abr. 2020. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-05/coronavirus-chega-as-favelas-brasileiras-com-impacto-mais-incerto-que-nas-grandes-cidades.html>. Acesso em 15 abr. 2020.

[14] Tais circunstâncias se tornam mais graves ao se constatar que estudos de renomados centros de pesquisa brasileiros apontam que o número de infectados pelo novo coronavírus é de 313 mil pessoas, embora o Ministério da Saúde tivesse identificado 23.430 pessoas. Cf. O GLOBO. **Coronavírus: número de infectados é quinze vezes maior, aponta estudo.** 14 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavi

Portanto, a presente denúncia ressoa a Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20, de 9 de abril de 2020, ao declarar que, dada a pandemia, os Estados devem garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais sem discriminação a todas as pessoas e, em particular, àqueles grupos que são desproporcionalmente afetados por estarem em situação de maior vulnerabilidade, como os afrodescendentes, comunidades indígenas, população de favela e pessoas em situação de pobreza.

**4. Violações do Estado aos direitos assegurados pelo artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo artigo 10.2.“e” e “f” do Protocolo de *San Salvador***

Além do art. 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referido no capítulo acima, o seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de *San Salvador*, prevê, relativamente ao Direito à Saúde:

> “Art. 10. Direito à Saúde (...) A fim de tornar efetivo o direito á saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:
> (..)
> **e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde**;
>
> **f) satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis**.”[15] [sem grifo no original]

Em razão do disposto no art. 13.1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, e no art. 10.2. “e” e “f”, do Protocolo de *San Salvador*, os Estados-Partes têm o dever de, diante de problemas de saúde (tal como a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da pandemia causada pela

---

rus-numero-de-infectados-quinze-vezes-maior-aponta-estudo-24369657>. Acesso em 15 abr. 2020.

[15] BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 56, de 1995.** Aprova os textos do Protocolo Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-56-19-abril-1995-358490-exposicaodemotivos-156120-pl.html>. Acesso em 28 mar. 2020. BRASIL. **Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em 28 mar. 2020.

COVID-19), informar de forma verdadeira, transparente e coerente os seus cidadãos e as suas cidadãs sobre os riscos de saúde que eles e seus entes queridos enfrentam.

Diante desse direito de os cidadãos e as cidadãs receberem informações verdadeiras, transparentes e coerentes dos Estados acerca dos riscos de saúde a que estão expostos e expostas por conta da pandemia causada pela doença provocada pela COVID-19, devem os Estados tratar essa pandemia como ameaça grave à saúde das pessoas, pois a doença resultou na declaração pela OMS do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Em conformidade com a gravidade da situação expressada pela OMS e em respeito ao dever de informar e esclarecer adequadamente os cidadãos e as cidadãs, diversos estados brasileiros, integrantes da federação brasileira, nos meses de março e de abril de 2020 e com o objetivo de conter a expansão da pandemia no território brasileiro, têm empregado medidas de isolamento social, com suspensão de aulas, diminuição de transporte público, restrição de acesso a lugares públicos e proibição de aglomerações de pessoas, conforme a Lei Federal n.º 13.979/2020[16]. A título de exemplo, seguem cópias dos Decretos do Estado do Paraná n.º 4230/2020 (suspende as aulas presencias em escolas públicas e privadas, entre outras medidas) e n.º 4319/2020 (declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19).

O estado mais rico da federação brasileira, São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, estabeleceu quarentena em seu território, como medida para evitar a propagação da COVID-19. Entre as medidas da quarentena, está prevista a suspensão dos atendimentos presenciais em estabelecimentos comerciais, incluindo “shopping centers”, restaurantes, bares, padarias e recomenda que “... a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.” (ver cópia anexa)

Essas medidas adotadas por diversos estados brasileiros correspondentes à restrição de circulação de pessoas e à restrição de contatos sociais transmitem aos cidadãos e às cidadãs a mensagem de que todos enfrentam uma pandemia de importância internacional e que, na ausência de medicamentos e vacinas

---

[16] BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm>. Acesso em 12 abr. 2020.

eficazes, apenas a diminuição dos contatos sociais pode resultar na proteção da saúde e da vida das pessoas.

Como esclareceu o Ministro da Saúde brasileiro, em entrevista coletiva dada em 20 de março de 2020, o sistema de saúde brasileiro, o Sistema Único de Saúde – SUS, pode entrar em colapso em abril de 2020, pois, em virtude da quantidade elevada de pessoas adoecidas pela COVID-19, existe a possibilidade de não haver vagas e equipamentos hospitalares para atender todas aquelas que precisarem deles.[17] Por isso, todas as medidas de restrição de contatos sociais mencionadas transmitem a informação de que, na ausência de medicamentos e vacinas, elas podem reduzir a propagação da COVID-19 e, desse modo, evitar ou diminuir a gravidade do colapso do SUS.

No entanto, de forma contraditória às medidas e informações dessas autoridades públicas, **causando incoerência na mensagem transmitida pelo Estado brasileiro aos cidadãos e às cidadãs brasileiras, sem qualquer respaldo em conhecimento científico**, a Presidência da República do Brasil, por meio do seu atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, tem promovido declarações ao público brasileiro que menosprezam a gravidade da ameaça provocada pela pandemia de coronavírus. Por exemplo, em pronunciamento oficial ocorrido em 24 de março de 2020, o Presidente da República disse:

> "O vírus chegou. Está sendo enfrentado por nós e brevemente passsará. Nossa vida tem que continuar. Os empregos devem ser mantidos. O sustento das famílias deve ser preservado. Devemos sim voltar à normalidade. Algumas poucas autoridades estaduais e municipais devem abandonar o conceito de terra arrasada, a proibição de transportes, o fechamento de comércio e o confinamento em massa. O que se passa no mundo tem mostrado tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima de 60 anos. Então, por que fechar escolas? (...) Raros são os casos fatais de pessoas sãs com menos de quarenta anos de idade. **Noventa por cento de nós não teremos qualquer manifestação caso se contamine**. Devemos sim ter extrema preocupação em não transmitir os vírus para os outros, em especial aos nossos queridos pais e avós, respeitando as orientações do Ministério da Saúde. **No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou, seria, quando muito ,**

[17] BANDNEWS TV. **Ministro da saúde fala em colapso do SUS**: em entrevista coletiva dada nesta sexta-feira o ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, afirmou que o sistema de saúde pode entrar em colapso já em abril. 21 mar. 2020. Disponível em: <https://videos.band.uol.com.br/16778270/ministro-da-saude-fala-em-colapso-do-sus.html>. Acesso em 29 mar. 2020.

> **acometido de uma gripezinha ou resfriadinho** ...”[18] [sem grifo no original]

Não bastasse, na mesma semana desse pronunciamento, a Presidência da República lançou

> “... uma campanha publicitária chamada ‘O Brasil não pode parar’ para defender a flexibilização do isolamento social, que faz parte das ações de combate ao novo coronavírus, e retomada econômica. Também há previsão de vídeos institucionais. O valor da campanha não foi divulgado. No Instagram, uma publicação feita no perfil do governo federal diz que ‘no mundo todo, são raros os casos de vítimas fatais do coronavírus entre jovens e adultos’.”[19]

O pronunciamento do Presidente da República de 24 de março de 2020 e o lançamento da campanha “O Brasil não pode parar”, promovida pela Presidência da República são medidas que, em vez de esclarecer e informar o público de forma cientificamente embasada e de maneira coerente, confundem os cidadãos e as cidadãs brasileiras, pois menosprezam a gravidade internacional da pandemia de coronavírus e contraindicam as demais medidas sanitárias e de informação apresentadas por outras autoridades públicas brasileiras (governadores de estados federados e Ministro da Saúde).

Em 13 de abril de 2020, em entrevista concedida a programa televisivo, em rede nacional, o Ministro da Saúde brasileiro escancara essa contradição de informações prestadas pelas autoridades públicas: “Porque isso leva para o brasileiro uma dubiedade: ele não sabe se escuta o ministro da Saúde, se ele escuta o presidente, quem é que ele escuta.”[20]

Um dos efeitos da confusão informativa promovida pela Presidência da República, foi a realização de carreatas em diversas cidades brasileiras, cujo objetivo era defender o fim das medidas de restrição de contatos

---

[18] BRASIL. **Coronavírs** [*sic*]: “Venceremos o vírus”, afirma Bolsonaro em pronunciamento aos brasileiros. Presidente defende que empregos devem ser mantidos e sustento das famílias deve ser preservado. Vídeo disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/venceremos-o-virus-afirma-bolsonaro-em-pronuncia mento-aos-brasileiros>.Acesso em 28 mar. 2020.

[19] ESTADO DE MINAS. **Planalto lança campanha ‘O Brasil não pode parar’ contra medidas de isolamento**. 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.em.c om.br/app/noticia/politica/2020/03/26/interna_politica,1132908/planalto-lanca-campanha-o-brasil-nao-pode-parar-contra-medidas-de-is.shtml>. Acesso em 29 mar. 2020.

[20] BUZZFEED.NEWS. **Aqui está o que de mais importante Mandetta falou no Fantástico. Questionado nesta segunda sobre a entrevista, Bolsonaro desconversou: “Eu não assisto à Globo”.** 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.buzzfee d.com/br/guilhermelr/aqui-esta-o-que-de-mais-importante-mandetta-falou-no>. Acesso em 15 abr. 2020.

sociais, a fim de que as atividades econômicas retomassem a normalidade de seu ritmo.[21]

Para dimensionar a gravidade da manipulação da informação feita pela Presidência da República, atente-se para reportagem de 24 de março de 2020, do "The Intercept_Brasil"[22]. Ela comprova que, em 23 de março de 2020, a Agência Brasileira Inteligência – Abin, órgão vinculado ao Gabinente de Segurança Institucional da Presidência da República, elaborou relatório ao Presidente da República Jair Bolsonaro, no qual previa a possibilidade de a COVID-19 provocar 5.571 mortos até 5 de abril de 2020[23].

Mesmo de posse dessa informação, a Presidência da República efetuou, em 24 de março de 2020, pronunciamento oficial, minimizando os efeitos da COVID-19, qualificando-a como uma "gripezinha", um "resfriadinho". Evidente que tal conduta é muito grave e viola o direito à informação dos cidadãos brasileiros e das cidadãs brasileiras ao ter induzido todos e todas a adotarem comportamentos incompatíveis com os cuidados necessários para preservar suas vidas e a de seus entes queridos, a despeito de a Presidência da República ter conhecimento, por meio da Abin, que a COVID-19 é capaz de produzir milhares de mortes no Brasil. Em outras palavras, a Presidência da República, no pronunciamento oficial de 24 de março de 2020, **omitiu** dos cidadãos e das cidadãs brasileiras informações que dispunha acerca dos riscos a que eles e elas estavam expostos. Mais grave, promovendo confusão informativa em face das demais autoridades estatais (governadores e Ministério da Saúde), a Presidência **incentivou** a adoção de comportamentos que aumentam a possibilidade de as pessoas serem contagiadas pela COVID-19, propiciando o prognóstico de milhares de mortes, antecipado pela Abin à própria Presidência da República.

Conforme estudo do *Imperial College* de Londres, referido na cópia anexa da petição inicial da ação proposta pelo Ministério Público Federal no estado do Rio de Janeiro, estima-se que, no Brasil, a COVID-19 pode produzir de 44.212 a 1.152.283 mortes, números de mortes variáveis de acordo com as medidas

---

[21] EXTRA. **Cidades têm carreatas pela reabertura do comércio, mas aumenta resistência a atos**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/coronavirus/cidades-tem-carreatas-pela-reabertura-do-comercio-mas-aumenta-resistencia-atos-24336017.html>. Acesso em 29 mar. 2020.

[22] THE INTERCEPT BRASIL. **Exclusivo: Abin fala em 5,5 mil mortes em 15 dias enquanto Bolsonaro chama coronavírus de histeria**. 24 mar. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/24/coronavirus-abin-projeta-mortes/>Acesso em 3 abr. 2020.

[23] THE INTERCEPT BRASIL. **Abin 23/03. Atualização – COVID-19. N.º 015/2020 – 23 mar. 2020 – 22h10**. 24 mar. 2020. Disponível em: < https://theintercept.com/do cument/2020/03/24/abin-2303/>. Acesso em 3 abr. 2020.

de prevenção de contato social serem adotadas (ver páginas 17 e 18 da petição). E a eficácia de tais medidas depende da comunicação coerente, transparente, verdadeira e baseada em evidências científicas aos cidadãos e cidadãs acerca dos riscos a que estão expostos, o que não tem sido feito pela Presidência da República.

O direito à liberdade de expressão, do artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi compreendido pela Corte Interamericana na sua dimensão de receber e poder acessar a informação pública (Claude Reyes e outros v. Chile (2006). Incentivando a elaboração do documento "Princípios sobre o direito de acesso à informação" pelo Comitê Jurídico Interamericano (CJI) em 2008 e a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública e a Guia para sua Implementação, aprovadas pela Assembleia Geral da OEA de 2010.

Os parâmetros internacionais de qualificação das obrigações contidas no artigo 13 da CADH e no artigo 10.2. "e" e "f", é de que o Estado-Parte possui uma **obrigação de transparência ativa**[24] que consiste, dentre outras ações, a de prestar, de forma proativa, a máxima quantidade de informações oficiais, em linguagem acessível e atualizada[25], especialmente quando essenciais ao exercício de direitos sociais, como saúde[26]. O Estado brasileiro age em violação do direito à i**nformação verdadeira, transparente, coerente e baseada em evidências científicas,** na medida em que o principal comando do Estado mente e manipula a informação, desorientando os cidadãos e cidadãs, e também viola esse direito pela omissão, na medida em que o Estado não proporciona meios eficazes de campanha de conscientização ou informação acerca dos riscos da pandemia à saúde coletiva.

Dessa maneira, demonstra-se que o Estado brasileiro, por meio da Presidência da República, violou o art. 13.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e o art. 10.2, "*e"* e "*f"* do Protocolo de *San Salvador*, ao ter menosprezado a gravidade da pandemia provocada pela COVID-19 e ao ter

---

[24] Comissão I.D.H. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Relatório Direito de Acesso à Informação no marco jurídico interamericano. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 9/12. 7 de março de 2011. Parágrafo 32-34.

[25] Declaração Conjunta do Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, do Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), e do Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão (2004). Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/documentos_basicos/declaraciones.asp.; CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08), Princípios sobre o direito de acesso à informação, 7 de agosto de 2008. Ponto resolutivo 4. Disponível em: http://www.oas.org/cji/CJI-RES_147_LXXIII-O-08.pdf.

[26] Comissão I.D.H. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Relatório Direito de Acesso à Informação no marco jurídico interamericano. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 9/12. 7 de março de 2011. Parágrafo 32. Item a.

promovido, propositalmente e por comissão e omissão, a confusão de informações acerca da forma como as pessoas e o próprio Estado brasileiro deveriam enfrentar essa pandemia, **apesar de essa Presidência ter sido informada pela Abin acerca da elevada gravidade dessa pandemia**. Os efeitos de tal confusão podem ser trágicos, porque, como a mencionada entrevista coletiva do Ministro da Saúde de 20 de março de 2020 demonstra, sem a adequada implementação das medidas de restrição de contato social, existe provável risco de colapso do sistema de saúde de brasileiro, o que acarretará a morte de milhares de pessoas.

**5. Admissibilidade desta denúncia e violação aos direitos a garantias judiciais e à proteção judicial. Esgotamento dos recursos internos e o caos e a desobediência ao Sistema de Justiça pela Presidência do Brasil.**

Nos termos do art. 46, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, esta denúncia deve ser admitida.

Primeiro, não há litispendência internacional sobre o mesmo objeto desta denúncia.

Segundo, foram esgotados os recursos da jurisdição interna para tratar desta denúncia, como a seguir explicado.

Em 6 de abril de 2020, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face da União, visando a obrigar a União a observar as diretrizes da Organização Mundial da Saúde – OMS e dos órgãos técnicos e científicos do Ministério da Saúde, informando a população sobre a imprescindibilidade da medida de isolamento social (ver cópia anexa). Parte da petição inicial foi indeferida e, na parte apreciada pelo juízo de primeiro grau, houve indeferimento dos requerimentos liminares (ver cópia anexa da r. decisão proferida nos autos n.º 1010805-66.2020.4.01.3900). Houve recurso em face dessa decisão, mas é desconhecido se o recurso foi julgado[27].

Em 25 de março de 2020, por meio do Memorando Conjunto n.º 38/2020, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão apresentaram proposta de recomendação ao Governo Federal, na pessoa do Presidente da República,

[27] O ESTADO DE SÃO PAULO. **Procuradoria recorre após Bolsonaro dizer que coronavírus 'está começando a ir embora'.** 13 abr. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-recorre-apos-bolsonaro-dizer-que-coronavirus-esta-comecando-a-ir-embora/>. Acesso em 14 abr. 2020.

> "... no sentido de que a implementação e a execução de ações de saúde, **como também, a veiculação de pronunciamentos e informações correlatas**, por toda e qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, seja realizada de forma coerente e em sintonia com as orientações emanadas das autoridades sanitárias nacionais e da Organização Mundial de Saúde, ...". (ver cópia do Memorando Conjunto)

O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público Federal, ente público encarregado de fiscalizar o exercício do poder, conforme estrutura estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme notícia de 27 de março de 2020, o Procurador-Geral da República **arquivou** essa proposta de recomendação à Presidência da República.[28] Não existe possibilidade de os Peticionários recorrerem em face dessa decisão da Procuradoria-Geral da República.

Ainda, conforme notícia do jornal Folha de São Paulo[29], Subprocuradores da República solicitaram ao Procurador-Geral da República a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) contra o decreto presidencial que classificou lotéricas e igrejas como serviços essenciais e contra a campanha "O Brasil não pode parar", lançada pela Presidência da República com o objetivo de incentivar os brasileiros saírem às ruas, e que teria sido objeto de uma contratação com dispensa de licitação[30]. Conforme a reportagem, a Procuradoria-

---

[28] O GLOBO. **Aras arquiva pedido de subprocuradores para enquadrar conduta Bolsonaro sobre coronavírus**: Procurador-geral diz em nota que instituição deve ficar afastada de disputas partidárias. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://oglo bo.globo.com/brasil/3046-aras-arquiva-pedido-de-subprocuradores-para-enquadrar-conduta-bolsonaro-sobre-coronavirus?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo>. Acesso em 29 mar. 2020.

[29] FOLHA DE SÃO PAULO. **PGR arquiva medidas contra Bolsonaro e mira reforço de caixa para enfrentar pandemia. Atuação de Augusto Aras tem sido criticada dentro e fora do MPF; ele diz que não entra 'em disputas político-partidárias'.** 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/pgr-arquiva-medidas-contra-bolsonaro-e-mira-reforco-de-caixa-para-enfrentar-pandemia.shtml?utm_source=newslett er&utm_medium=email&utm_campaign=newsfolha>. Acesso em 14 abr. 2020.

[30] EPOCA. **Sem licitação, comunicação digital do Planalto vai custar R$ 4,8 milhões**. **Agência será responsável pela parte digital da campanha de propaganda 'Brasil Não Pode Parar'**. 27 mar. 2020. Disponível em: < https://epoca.globo.com/ guilherme-amado/sem-licitacao-comunicacao-digital-do-planalto-vai-custar-48-milhoes-24332699>. Acesso em 15 abr. 2020. Ainda: PODER 360. **Na pandemia, governo contrata agência por R$ 4,8 milhões sem licitação.** 26 mar. 2020. Disponível em: < https://www.poder360.com.br/gov erno/na-pandemia-governo-contrata-agencia-por-r-48-milhoes-sem-licitacao/>. Acesso em 16 abr. 2020. Por fim, o extrato da dispensa de licitação: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Extrato de dispensa de licitação n.º 1/2020 – UASG 110319.** Publicado em 26/03/2020, Edição 59, Seção 3, página 1. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/extrato-de-dispensa-de-licitacao-n-1/2020-uasg-110319-249843307>. Acesso em 16 abr. 2020.

Geral da República entendeu pela inviabilidade de propositura da ADPF porque o Ministério Público Federal havia proposto ação judicial prévia perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, versando sobre essa campanha "O Brasil não pode parar", a seguir explicada.

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública, autuada perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro sob o n.º 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ, cujo pedido, em síntese, visava a obrigar a União, sob a chefia do Presidente da República, a cessar a veiculação de peças publicitárias da campanha "O Brasil não pode parar" e a promover a divulgação de informações sobre a prevenção à COVID-19, devidamente respaldadas pelo conhecimento científico autorizado.

Esta ação foi proposta na noite do dia 27 de março de 2020 e, na madrugada do dia 28 de março 2020, a Justiça Federal, em regime de plantão, acolheu parcialmente os requerimentos de tutela de urgência, para determinar à União a cessação da campanha publicitária "O Brasil não pode parar" e para se abster de sugerir "... à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas ... de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública." (ver cópias anexas da petição inicial da ação civil pública e da decisão judicial)

Dessa maneira, em virtude da atuação do Ministério Público Federal e da decisão da Justiça Federal brasileiros, seria possível afirmar que esta denúncia não poderia ser recebida, pois não teria havido esgotamento dos recursos internos e, sobretudo, no âmbito interno, teriam sido tomadas providências para sanar o objeto da denúncia, isto é, a promoção de confusão informativa por parte da Presidência da República.

No entanto, considerando a peculiaridade do mérito dessa demanda, a resposta da Presidência da República Federativa do Brasil à referida decisão judicial demonstra a extrema necessidade de intervenção desta Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No próprio dia 28 de março de 2020, a Presidência da República, em comunicado oficial, divulgou o seguinte:

> "Em comunicado oficial, o governo negou hoje, com veemência, a existência da campanha 'O Brasil não pode parar'. A ação publicitária surgiu nos bastidores do Planalto para, alinhada à postura do presidente Jair Bolsonaro (sem partido), incentivar a população a encerrar o isolamento social necessário ao combate da pandemia do coronavírus.
> Nesta manhã, a Justiça Federal do Rio informou ter acatado um pedido do MPF (Ministério Público Federal) para barrar a

> veiculação de qualquer peça publicitária com a mensagem pretendida pelo governo. A decisão, em caráter liminar, considera que a campanha põe em risco a saúde da população e que sua adoção pode resultar em colapso da rede de saúde.
> Em resposta, a Secom (Secretaria Especial de Comunicação do Planalto) informou que, 'definitivamente, não existe campanha publicitária ou peça oficial intitulada 'O Brasil não pode parar'. Trata-se de uma mentira, uma *fake news* divulgada por determinados veículos de comunicação.'
> A negativa pública, tática constante da chefia do Executivo federal, ocorre três dias depois que a própria Secom postou em sua conta no Instagram uma das artes elaboradas para a campanha."[31]

Como se percebe, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) divulgou nota negando "definitivamente" a existência de "qualquer campanha publicitária ou peça oficial" do órgão intitulada "O Brasil não pode parar". Na noite de sexta-feira, 27 de março de 2020, no entanto, duas postagens com o mesmo *slogan* foram deletadas dos perfis oficiais da Secom no *Twitte*r e no *Instagram*, como aponta reportagem do jornal O Globo.[32] Ação que não foi objeto de sanção por nenhum órgão do Sistema de Justiça.

Essa resposta e sua consequência demonstram a impossibilidade de o tradicional sistema de freios e contrapesos entre os Poderes constituídos lidarem de forma civilizada para solucionarem os conflitos entre eles nesse caso. Isso porque, após a veiculação da campanha publicitária "O Brasil não pode parar", devidamente documentada e que ensejou a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público Federal e a prolação de decisão judicial para ordenar a cessação da campanha, a Presidência da República teve a desfaçatez de negar publicamente a existência de tal campanha.

Ora, tal atitude, com todo o respeito, poderia ser qualificada de cínica, mas é muito mais grave que isso. **Trata-se de conduta que promove e perpetua a confusão informativa que é justamente o objeto desta denúncia**: a Presidência da República do Brasil promove uma verdadeira confusão de informações,

---

[31] UOL NOTÍCIAS. **Após divulgar campanha nas redes, Planalto nega campanha vetada por liminar**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/28/apos-divulgar-campanha-nas-redes-planalto-nega-campanha-vetada-por-liminar.amp.htm?__twitter_impression=true>. Acesso em 29 mar. 2020.

[32] O GLOBO. **Secom apaga postagens com slogan 'O Brasil não pode parar' e diz que campanha não existe**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/secom-apaga-postagens-com-slogan-brasil-nao-pode-parar-diz-que-campanha-nao-existe-1-24335636>. Acesso em 14 abr. 2020. Ver também: UOL NOTÍCIAS. **Coronavírus: Secom nega gasto de 4.9 mi em campanha contra quarentena**. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/27/coronavirus-secom-nega-gasto-de-r-49-mi-em-campanha-contra-quarentena.html>. Acesso em 14 abr. 2020.

uma verdadeira guerra de afirmações contraditórias, reiteradamente sem qualquer respaldo técnico e científico, prejudicando o entendimento dos cidadãos brasileiros e das cidadãs brasileiras acerca dos riscos que a pandemia de coronavírus expõem a sua saúde e a de seus entes queridos! Mais: o exemplo da resposta pública da Presidência da República à referida decisão judicial demonstra que ela ignora o sistema de freios e contrapesos típico do Estado Democrático de Direito, pois a Presidência de República trata com descaso e cinismo uma decisão do Poder Judiciário brasileiro, negando publicamente a existência de atos públicos que a Presidência praticou e que motivaram a decisão judicial.

Diante desses elementos, demonstra-se a impossibilidade de os Peticionários esgotarem os recursos internos para obterem uma resposta eficaz do Estado brasileiro em virtude de a Presidência da República se recusar a observar o sistema de freios e contrapesos típico dos Estados Democráticos de Direito (arts. 8.º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos) e em face da confusão informativa promovida pela Presidência da República, objeto desta denúncia, e que, como acima apontado, pode ter consequências catastróficas correspondente a mais de um milhão de mortes produzidas pela doença causada pela COVID-19.

Nesse sentido, o Professor Cançado Trindade explica que o requisito do esgotamento dos recursos internos é uma oportunidade de o Estado resolver, em seu território, questões envolvendo violações de direitos humanos[33]. Essa oportunidade é, em verdade, uma obrigação: a partir da assinatura dos tratados do Sistema Interamericano, está alicerçada na disposição geral do artigo 1º da CADH de adotar medidas para efetivação dos direitos humanos contidos na convenção, conforme já decidiu a Corte IDH[34].

Na forma dos precedentes da Corte IDH, os recursos internos são compreendidos como medidas com capacidade e efetividade de resolver o mérito da controvérsia, com condições de determinar se ocorreu uma violação, devendo ser adequados e efetivos[35], isto é, idôneos para proteger a situação jurídica infringida. De modo que a incapacidade do Estado em resolver, por meio do seu Sistema de Justiça, configura, por consequência violação ao direito contido nos artigos 8 e 25 da

---

[33] TRINDADE, Antonio A. Cançado. O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de "vítima" no direito internacional dos direitos humanos. Trabalho de pesquisa apresentado na conferência do IV Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos do IIDH. 1986.

[34] Corte I.D.H, Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones preliminares, sentencia del 26 de junio de 1987, párrafo 92, Caso Fairén Garbi y Solís Corrales, Excepciones preliminares, sentencia del 26 de junio de 1987, párrafo 92, y Caso Godíne.

[35] Corte I.D.H., Caso Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, N° 118, § 134.

Convenção Americana, segundo precedentes[36]. Ademais, também conforme precedentes da Corte IDH, cabe ao Estado a demonstração de possibilidade de uso dos recursos internos, em caso de alegar tal inadmissibilidade[37].

Importante referir que a característica dos recursos a serem esgotados é essencial para avaliação da admissibilidade, como explica Héctor Ledesma, ao referir que *"los recursos que hay que agotar son aquellos que resultan apropiados en el contexto preciso de la violación de derechos humanos que se alega"*[38]. Conforme precedente da Corte, não se aplica a regra de esgotamento dos recursos internos a possibilidade de acudir-se de autoridade competente (como o Ministério Público) para que ela, então, promova a ação que entender necessária. Isto porque o Estado pode e deve promover de ofício esforços para proteção dos direitos humanos no seu território[39].

Necessário mencionar que, em 31 de março de 2020, foi proferida decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, a mais elevada Corte do Poder Judiciário brasileiro, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 699/DF (ADPF 669 MC/DF). Por meio dessa decisão, de caráter cautelar e, portanto, sem a qualidade de definitiva, foi proibida a divulgação da campanha "O Brasil Não Pode Parar" ou de qualquer campanha para sugerir que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia provocada pela doença do novo coronavírus (COVID-19) constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e para a vida da população (ver cópia anexa da decisão).

---

[36] Corte I.D.H., Garantias Judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A, N° 9, § 23. Corte I.D.H., Caso Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, N° 118, § 75; Corte I.D.H., Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, N° 114, § 131; e Corte I.D.H., Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C, N° 93, § 193.

[37] Caso de la Comunidade de Mayagana (Sumo) Awas Tigni. Excepciones Preliminares, supra nota 25, párr. 53; Caso Durand y Ugarte Excepciones Preliminares. Sentencia de 28 de mayo de 1999. Serie C. N. 50, párr. 33; y Caso Cantoral Benavides. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C N. 40, párr. 31)" (Caso Herrera Ulloa vs Costa Rica. Excepciones Preliminares. Sentencia de 2 de Julio de 2004, párr. 81

[38] LEDESMA, Héctor Faúndez. El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Pronunciamento no XXV Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos. 2007, p. 50.

[39] Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Loayza Tamayo. Excepciones preliminares, sentencia de 31 de enero de 1996, párrafo 37, letra a; párrafo 38, letra d.

Na mesma data, na noite de 31 de março de 2020, a Presidência da República fez novo pronunciamento oficial[40]. Nele, não houve recomendação a medidas de prevenção em face da doença provocada pelo novo coronavírus, correspondentes a distanciamento social. O Presidente da República, de forma genérica e sem especificar quais ações devem ser adotadas pelo governo ou pelas pessoas, disse que é necessário combater a pandemia e, simultaneamente, preservar os empregos e a atividade econômica.

Este novo pronunciamento oficial é mais uma prova de que a Presidência da República brasileira não seguirá as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, baseadas em evidências científicas, sobretudo a orientação da OMS de informar de forma transparente e coerente os cidadãos e cidadãs acerca dos riscos a que estão expostos.

Não fosse isso suficiente, um dia depois daquela decisão da ADPF 669 MC/DF, que proíbe a divulgação de campanha expresse que a pandemia provocada pela doença do novo coronavírus (COVID-19) constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população, em 1.º de abril de 2020, o Presidente da República concedeu entrevista ao programa televisivo "Brasil Urgente", na rede nacional de televisão TV Bandeirantes, na qual declarou o seguinte, conforme reportagem:

> "O vírus é igual a uma chuva. Ela vem e você vai se molhar, mas não vai morrer afogado', argumentou. 'Tem essas pessoas mais fracas. Às vezes a pessoa vive pobre, fraca por natureza, dada a falta de uma alimentação mais adequada. Então essas pessoas são quem sofre mais."[41] (ver vídeo da reportagem, de 8m00s a 10m40s)

No Brasil, país com mais de 13 milhões de pessoas em condições de miséria[42], essa declaração é um sopro de morte, um afago à eugenia e ao higienismo[43]. E, respeitosamente, essa Comissão tem o dever humanitário de notar

---

[40] BRASIL. **Pronunciamento do presidente da República, Jair Bolsonaro (31/03/2020)**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/pronunciamento-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-31-03-2020>.Acesso em 01 abr. 2020.

[41] UOL NOTÍCIAS. **Bolsonaro: Vírus é igual a chuva; você vai se molhar, mas não morrer afogado**. 01 abr. 2020. Disponível em : <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/01/bolsonaro-virus-e-igual-chuva-voce-vai-se-molhar-mas-nao-morrer-afogado.amp.htm?__twitter_impression=true>. Acesso em 2 abr. 2020.

[42] UOL. **Brasil alcança recorde de 13,5 milhoes de miseráveis, aponta IBGE**. 06 nov. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/11/06/brasil-alcanca-recorde-de-135-milhoes-de-miseraveis-aponta-ibge.htm>. Acesso em 2 de abril de 2020.

[43] Análise preliminar dos números da pandemia no Brasil indicam que a COVID-19 tem produzido, em termos proporcionais, mais mortes entre os negros do que

e reparar o fardo de desamparo colocado sobre os ombros dos cidadãos brasileiros e das cidadãs brasileiras ao ouvirem essas palavras, que menosprezam o sofrimento e a factibilidade da morte de milhões de concidadãos e concidadãs, serem proferidas pelo ocupante do mais alto cargo da República. Essa declaração está em desacordo com os parâmetros internacionais, com especial destaque ao artigo 15 da Resolução CIDH n.º 1/2020, pois acentua as desigualdades sociais e econômicas brasileiras ao assumir o risco de expor os mais pobres ao contágio da COVID-19:

> "*15. Integrar medidas de mitigación y atención enfocadas específicamente en la protección y garantía de los DESCA dado los graves impactos directos e indirectos que contextos de pandemia y crisis sanitarias infecciosas les pueden generar.* ***Las medidas económicas, políticas o de qualquier índole que sean adoptadas no deben acentuar las desigualdades existentes en la sociedad.***" [sem grifo no original] (ver cópia anexa)

Ainda, essa declaração demonstra que o Presidente da República desobedeceu a ordem judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pois minimizou a gravidade da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Ainda que não tenha sido formalmente intimado acerca daquela decisão proferida no âmbito da ADPF 669 MC/DF, é absolutamente legítimo inferir que a Presidência da República, quando da entrevista, tivesse conhecimento dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, pois ela foi noticiada publicamente[44] e porque a Presidência da República é juridicamente assessorada pela Advocacia-Geral da União, órgão de elevada posição na estrutura administrativa, com previsão no art. 131, da Constituição da República.

Existem outros exemplos do desprezo e da desobediência do Presidente da República Jair Bolsonaro relativamente àquela decisão do Supremo Tribunal Federal:

Conforme veiculado na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, a decisão da ADPF 669 MC/DF, que proíbe campanha para expressar que a pandemia provocada pela doença do novo coronavírus (COVID-19) constitui evento de

---

entre os brancos. Cf. FOLHA DE SÃO PAULO. **Entre casos indetificados, covid-19 se mostra mais mortífera entre negros no Brasil, apontam dados. Pretos e pardos são 1 em cada 4 hosptializados por Covid-19, mas 1 em cada 3 mortos**. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/coronavirus-e-mais-letal-entre-negros-no-brasil-apontam-dados-da-saude.shtml>. Acesso em 12 abr. 2020.

[44] MIGALHAS. **Barroso proíbe campanha "O Brasil Não Pode Parar". Campanha conclamava a população a retomar as suas atividades, mesmo contra orientações de órgãos da saúde**. 31 mar. 2020. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/qu entes/323276/barroso-proibe-campanha-o-brasil-nao-pode-parar>. Acesso em 2 abr. 2020.

diminuta gravidade para a saúde e a vida da população, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 82, em 2 de abril de 2020. Foi expedido mandado de intimação acerca dessa decisão à Advocacia-Geral da União, que assessora a Presidência da República, em 3 de abril de 2020.[45]

Em 9 de abril de 2020, após a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Presidente Jair Bolsonaro circulou por Brasília, visitando uma padaria e, conforme notícia do jornal O Globo, ao "... voltar para o Palácio da Alvorada, conversou com apoioadores e voltou a defender que todas as atividades econômicas são essenciais." No dia seguinte, em 10 de abril de 2020, ele visitou o Hospital as Forças Armadas e o apartamento onde vive um dos seus filhos, ambos na mesma cidade.[46]

Essas condutas do Presidente da República, de trafegar pela cidade de Brasília para atividades corriqueiras, como visitar o filho e frequentar uma padaria, têm elevado teor simbólico, pois transmitem à população a mensagem de que a pandemia causada pela COVID-19 não é grave, o que viola a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 669 MC/DF.

Em novo desrespeito a essa decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADPF 669 MC/DF, por meio de pronunciamento oficial datado de 8 de abril de 2020 e, portanto, após a publicação daquela, o Presidente da República defendeu os deslocamentos das pessoas, especialmente a dos pobres, para realizar suas atividades econômicas:

> "**Todos devem estar sintonizados comigo.** Sempre afirmei tínhamos dois problemas a resolver, o vírus e o desemprego, que tinham que ser tratados simultaneamente. (...) **Os mais humildes não podem deixar de se locomover para buscar seu pão de cada dia. As consequências do tratamento não podem ser mais danosas que a própria doença. O desemprego também leva à pobreza, à fome, à miséria, enfim, à própria morte. Com esse espírito instrui meus Ministros**."[47] (ver vídeo da reportagem, de 0m50s a 1m57s)

Em 11 de abril de 2020, em sua conta na rede social *Twitter*, o Presidente da República, novamente, desrespeitou a decisão proferida na ADPF 669

---

[45] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 669**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884084>. Acesso em 11 abr. 2020.

[46] O GLOBO. **'Tenho o direito constitucional de ir e vir', diz Bolsonaro, ao passear por Brasília e visitar hospital e farmácia**. 9 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/tenho-direito-constitucional-de-ir-vir-diz-bolsonaro-ao-passear-por-brasilia-visitar-hospital-farmacia-24364215>. Acesso em 11. abr. 2020.

[47] BRASIL. **Pronunciamento do presidente da República, Jair Bolsonaro (31/03/2020)**. Disponível em : <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/pronunciamento-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-08-04-2020>. Acesso em 11 abr. 2020.

MC/DF, pois criticou as medidas de isolamento social, afirmando que elas conduzirão o país ao caos, o que implica incitar a população a retornar às suas atividades plenas, conduta proibida por aquela decisão. Esse descumprimento da ordem do Supremo Tribunal Federal se deu por meio de vídeo editado, pois o original é datado de 25 de março de 2020, pelo qual o Presidente da República critica as medidas de restrição de contato social adotadas por autoridades públicas brasileiras e incentiva a retomada das atividades econômicas, dizendo

> "... o caos está aí, sem dinheiro, sem produção, o homem do campo também vai deixar de produzir, nós vamos viver do quê? (...) Vai faltar dinheiro para servidor também. Brasileiros, acordem para a realidade: se nós não acordarmos, daqui a alguns poucos dias, deixo bem claro, poucos dias, poderá ser tarde de mais. Desemprego em massa. O caos está vindo aí. O desabastecimento já começa a se fazer presente. (...) Se nós nos acovardarmos, formos para o discurso fácil, todo mundo em casa, vai ser o caos."[48] (0m45s a 1m50s do vídeo veiculado e disponível no endereço eletrônico referido em nota de rodapé)

Não bastasse o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, essa comunicação do Presidente da República aos cidadãos brasileiros e às cidadãs brasileiras é mais um exemplo da ofensa ao direito à informação previsto no art. 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 10.2. "e" e "f", do Protocolo de *San Salvador*, porque confunde todos os cidadãos e as cidadãs acerca dos riscos a que estão expostos em virtude da COVID-19 e das medidas para os evitar. Isso porque essa comunicação, datada de 11 de abril de 2020, opõe-se frontalmente à recomendação do "Boletim Epidemiológico 8 – COE Coronavírus", do Ministério da Saúde (vinculado à Presidência da República), datado de 9 de abril de 2020, que propõe a manutenção das medidas de distanciamento social. Nesse documento, lê-se:

> "Dados científicos recentes constatam que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer mesmo antes do indivíduo apresentar os primeiros sinais e sintomas. Por esse motivo, o Ministério da Saúde passou a recomendar o uso de máscaras faciais para todos. No entanto, diante da insuficiência de insumos, foi solicitado aos cidadãos para que produzam a sua própria máscara de tecido, com materiais disponíveis no próprio domicílio. **Esse fato, por si só, demonstra a gravidade da**

---

[48] UOL NOTÍCIAS. **Após 1 mil mortes, Bolsonaro republica vídeo com críticas a isolamento**. 11 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/11/bolsonaro-republica-video-em-que-critica-isolamento.htm>. Acesso em 12 abr. 2020.

> **situação e a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento social ampliada que foi adotada por diversos gestores estaduais e municipais. Esse é o único instrumento de controle da doença disponível no momento**."[49] [sem grifo no original] (ver p.30 da cópia anexa)

Mais do que isso, com todo respeito, diante do cinismo da resposta da Presidência da República à decisão prolatada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, no sentido da inexistência da campanha "O Brasil Não Pode Parar", cinismo derivado da prova da veiculação pública dessa campanha, não é possível, sobretudo em virtude da urgência e gravidade que a situação demanda (ver abaixo o tópico referente à medida cautelar), confiar que a Presidência da República respeitará o sistema de freios e contrapesos inerente ao Estado Democrático de Direito e, por isso, acatará a ordem do Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário, diante do comportamento pretérito da Presidência da República, tem-se a fundada expectativa de que ela perpetuará a prática de desinformação e de propagação de informações falsas e contraditórias acerca da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Como prova dessa tática de propagar informações falsas e contraditórias aos cidadãos brasileiros e às cidadãs brasileiras, note-se que, em levantamento divulgado em 6 de novembro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro, desde a sua posse em 1.º de janeiro de 2019, havia dado ao menos uma declaração falsa ou imprecisa a cada quatro dias![50]

A quantidade e a frequência dessas afirmações falsas e imprecisas do Presidente Jair Messias Bolsonaro[51] são um verdadeiro ataque de propaganda de informações contraditórias e falsas contra o direito à informação, titularizado pelo todo o povo brasileiro, vítima desta denúncia.

Em razão dessa prática sistemática do Presidente Jair Messias Bolsonaro, no dia 30 de março de 2020, as redes sociais *Facebook* e *Instagram*

---

[49] MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico 08 (COE – COVID-19)**. 09 de abril 2020. Semana Epidemiológica 15 (05-10/04). Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020.

[50] FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro dá 1 declaração falsa ou imprecisa a cada 4 dias; veja o Bolsonômetro. Ferramenta reúne afirmações do presidente checadas e contextualizdas pela Folha desde o início do mandato**. 6 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/bolsonaro-da-1-declaracao-falsa-ou-imprecisa-a-cada-4-dias-veja-o-bolsonometro.shtml>. Acesso em 02 abr. 2020.

[51] FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonômetro: afirmações falsas ou imprecisas de Bolsonaro. Veja 95 afirmações falsas ou imprecisas do presidente desde a posse, contextualizadas e checadas pela Folha**. Disponível em: <https://arte.folha.uol.com.br/poder/2019/afirmacoes-falsas-ou-imprecisas-de-bolsonaro/#/>. Acesso em 02 abr. 2020.

decidiram apagar um dos vídeos publicados pelos pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro no dia 29 de março de 2020 porque ele promovia desinformação[52].

Mesmo após esse apagamento de vídeos publicados pelo Presidente Jair Bolsonaro, no pronunciamento oficial veiculado em 8 de abril de 2020, o Presidente da República falou aos cidadãos brasileiros e às cidadãs brasileiras:

> "Após ouvir médicos, pesquisadores e chefes de Estado de outros países, passei a divulgar, nos últimos 40 dias, a possibilidade de tratamento da doença desde a sua fase inicial. Há pouco conversei com o Doutor Roberto Kalil. Cumprimentei-o pela honestidade e compromisso com o juramento de Hipócrates, ao assumir que não só usou a hidroxicloroquina, bem como a ministrou para dezenas de pacientes. **Todos estão salvos**. Disse-me mais que, mesmo não tendo finalizado o protocolo de testes, ministrou o medicamento agora para não se arrepender no futuro. Essa decisão poderá entrar para a história como tendo salvo milhares de vidas no Brasil. Nossos parabéns ao doutor Kalil. Temos mais boas notícias. Frutos de minha conversa direta com o Primeiro Ministro da Índia, receberemos, até sábado, matéria prima para continuarmos produzindo a hidroxicloroquina, de modo a podermos tratar pacientes da COVID-19, bem como malária, lúpus e artrite." [53] (de 02m00s até 03m04s)

Esse trecho do pronunciamento induz ao entendimento de que o medicamento hidroxicloroquina tem eficácia no tratamento da COVID-19, o que reforçaria o incentivo aos deslocamentos de pessoas e à retomada da atividade econômica, defendidos, no mesmo pronunciamento, pelo Presidente da República. No entanto, notícia de 7 de abril de 2020, veiculava que estudos preliminares da Fiocruz e da Fundação de Medicina Tropical conduziram à conclusão de que, por enquanto, a cloroquina não faz diferença fundamental no tratamento de doentes infectados pela COVID-19.[54] Mais, novamente, esse pronunciamento é contrastado pelas

---

[52] BBC NEWS BRASIL. **Após Twitter, Facebook e Instagram excluem vídeo de Bolsonaro por 'causar danos reais às pessoas'**. 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52101240>. Acesso em 3 abr. 2020.

[53] BRASIL. **Pronunciamento do presidente da República, Jair Bolsonaro (31/03/2020)**. Disponível em : <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/pronunciamento-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-08-04-2020>. Acesso em 11 abr. 2020.

[54] FOLHA DE SÃO PAULO. **Taxa de mortes com cloroquina equivale à de quem não usa, diz estudo preliminar da Fiocruz**. De 81 pacientes que usaram, 13 % foram a óbito, percentual parecido com o de estudos em que a droga não foi aplicada. 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/04/taxa-de-mortes-com-cloroquina-equivale-a-de-quem-nao-usa-diz-estudo-preliminar-da-fiocruz.shtml?fbclid=IwAR3VRyk-O4yAD_j3lCTJwB7YIri7QrLrMQmI6vpqNHJ_LerjksbXt6PLkOQ>. Acesso em 11 abr. 2020.

recomendações do Ministério da Saúde constantes do seu Boletim Epidemiológico do dia 9 de abril de 2020:

> "**Apesar de alguns medicamentos serem promissores, como a Cloroquina associada à Azitromicina, ainda não há evidência robusta de que essa metodologia possa ser ampliada para população em geral, sem uma análise de risco individual e coletivo. Nunca foi utilizada dessa maneira em larga escala**. Precisa-se de mais duas a três semanas para que os resultados sejam efetiviamente robustos e apoiem a adoção dessa medida." [sem grifo no original] (ver p. 32 da cópia anexa)[55]

O pronunciamento, desse modo, inflige ao povo brasileiro uma informação que não tem amparo científico, que contrasta com as conclusões do próprio Ministério da Saúde (vinculado à Presidência da República) e que, como resultado, pode produzir graves e irreparáveis danos à saúde e à vida das pessoas.

Como afirmado, esse comportamento pretérito de propagar mentira e desinformação; o cinismo da resposta da Presidência da República à decisão da Justiça Federal, ao negar a existência da campanha publicitária "O Brasil Não Pode Parar" e o reiterado descumprimento da ordem judicial do Supremo Tribunal Federal, correspondente à minimização da gravidade da pandemia da COVID-19 associada ao teor eugênico e higienista da declaração veiculada em entrevista televisiva um dia após essa ordem judicial; todos esses fatos demonstram a falha do sistema de Justiça brasileiro e a ineficácia do sistema de freios e contrapesos do Estado Democrático de Direito como mecanismo apto a controlar as violações perpetradas pela Presidência da República brasileira contra o direito à informação, assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e o seu Protocolo Adicional.

Como é possível observar, esse comportamento é um padrão na gestão do poder central do Brasil. O método de caos, mentira, desinformação e manipulação evidencia uma incapacidade do Sistema de Justiça de, efetivamente, impedir a conduta e as violações sistemáticas pela Presidência da República. Caracterizando, na forma que já decidiu a Corte IDH, uma inutilidade dos recursos internos por falta de meios de executar a ordem judicial[56].Diante da falha do sistema de Justiça e da ineficácia desse sistema de freios e contrapesos, está caracterizada a

---

[55] MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico 08 (COE – COVID-19)**. 09 de abril 2020. Semana Epidemiológica 15 (05-10/04). Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>. Acesso em 12 abr. 2020.

[56] Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein (Baruch Ivcher Bronstein vs. Perú), sentencia del 6 de febrero de 2001, párrafos 136 y 137.

impossibilidade de os Peticionários e de as vítimas dessa violação, ou seja, o Povo Brasileiro, esgotarem os recursos internos para fazerem cessar a sua continuidade pela Presidência da República brasileira.

Portanto, demonstrados a ausência de litispendência internacional e o esgotamento dos recursos internos, conclui-se que esta petição deve ser apreciada pela Comissão.

**6. Medida cautelar.**

Em conformidade com o disposto no art. 25, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, este caso exige o deferimento de medida cautelar, a fim de recomendar ao Estado brasileiro, especialmente por meio de sua Presidência da República, a suspensão da divulgação de informações contrárias às recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS no tocante à pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). A seguir, demonstra-se a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar.

Primeiro, as manifestações da Presidência da República acima mencionadas patenteiam a **gravidade da situação**, pois a Presidência corresponde à Chefia do Poder Executivo da União da federação brasileira, detendo elevados poderes de direção do Estado brasileiro e, inclusive, representa o Estado brasileiro nas suas relações internacionais, como prevê o art. 84, da Constituição da República. Assim, para além da honorabilidade inerente ao cargo, as elevadas competências afetas à Presidência da República exigem dela a necessidade de respeitar a veracidade, as evidências científicas e a congruência ao comunicar informações ao povo brasileiro.

Como demonstrado, ao desrespeitar o direito à informação e ao propagar, em pronunciamento oficial, informações destituídas de respaldo científico acerca da gravidade da doença e da pandemia provocada pelo novo coronavírus, a Presidência da República coloca em risco a vida de milhões de cidadãos brasileiros e cidadãs brasileiras e desafia a honorabilidade do cargo, ofertando exemplo inadequado de liderança e de comunhão com o interesse público.

De resultado imediato, observa-se que, em diversas grandes cidades brasileiras, houve movimentos de carreatas, cujo objetivo era defender o encerramento das medidas de restrição de contatos sociais, a fim de que as atividades econômicas retomassem a normalidade de seu ritmo, o que, como demonstrado, contraria as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS e da ciência

médica. **As carreatas demonstram que a violação ao direito de informação pela Presidência da República tem produzido graves efeitos imediatos, ao incitar parte do povo brasileiro a adotar condutas contrárias às restrições de contato social e que, por isso, colocam em risco a saúde de todos os cidadãos e cidadãs. Patente a gravidade da situação, portanto.**

Além disso, desde o final do mês de março, tem-se observado que as medidas de distanciamento social estão arrefecendo sua eficácia, pois, levantamento preliminar baseado em dados de aparelhos de telefone ceular, mostram que, entre 31 de março e 6 de abril de 2020, houve redução dos índices de distanciamento social nas 27 unidades da federação brasileira.[57] Isso é um forte indicativo de que a confusão informativa promovida pela Presidência da República tem repercutido nas condutas dos cidadãos brasileiros e das cidadãs brasileiras, caracterizando a **gravidade da situação**.

Segundo, está presente a **urgência da situação** que reclama a atuação imediata desta Comissão, pois a divulgação de informações contraditórias e desamparadas de sustentação científica pela Presidência da República pode agravar, de forma célere, a propagação do novo coronavírus no território brasileiro. De acordo com a petição inicial anexa do Ministério Público Federal (páginas 16 a 19), os estudos do *Imperial College of London* simulam cenários para a propagação do novo coronavírus no Brasil. Essa instituição científica conclui que, com a implementação precoce de medidas de distanciamento social, haveria, no Brasil, 44.212 mortes decorrentes da doença provocada pelo coronavírus. Se tais medidas não forem implementadas, pode-se chegar a 1.152.283 mortes provocadas pela doença.

Na medida em que são desconhecidos vacinas e medicamentos eficazes contra a doença e na medida em que é de conhecimento público mundial que o seu contágio é rápido, aumentando dia após dia o número de infectados em escala exponencial, tem-se demonstrado a **urgência da situação**, a demandar a intervenção da Comissão, para recomendar ao Estado brasileiro a divulgação de informações coerentes, transparentes e baseadas em evidências científicas acerca dos riscos a que estão expostos os seus cidadãos e as suas cidadãs e os seus entes queridos.

---

[57] G1. **Dados de localização de celulares mostram redução no isolamento social no Brasil. De acordo com informações da In Loco, que também tem parceria com a prefeitura do Recife, brasileiros estão saindo mais às ruas desde o final de março**. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/04/10/dados-de-localizacao-de-celulares-mostram-reducao-no-isolamento-social-no-brasil.ghtml>. Acesso em 12 abr. 2020.

A **urgência da situação** ainda é demonstrada pelo fato de a Presidência da República ter adotado medidas para dificultar a identificação de aglomerações de pessoas e o risco de contaminação pela COVID-19, que dele decorre. Apesar do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTIC) ter obtido uma ferramenta de geolocalização que facilitaria o acesso a essas informações (identificar aglomeração de pessoas que gera risco de contaminação) por meio de análise de dados de aparelho celular, a Presidência da República vetou essa medida, de importante alcance para o acesso à informação e para a adoção de comportamentos para evitar o contágio pela doença[58]. Assim, é urgente a atuação desta Comissão para impedir que as violações do Estado brasileiro ao direito à informação se perpetuem.

Terceiro, a ausência da atuação da Comissão poderá ensejar **dano irreparável**. Como demonstrado, caso as pessoas adotem comportamentos adequados às informações propaladas pela Presidência da República brasileira, tal como as carreatas defenderam, poderá haver mais de um milhão de pessoas mortas no Brasil. De forma diversa, caso sejam adotadas as medidas recomendadas pela ciência médica, especialmente o distanciamento social, pode-se reduzir o número de mortos para 44.212. Como cada vida humana é uma existência irrepetível, a provocação de um milhão de pessoas mortas caracterizaria um incalculável dano irreparável para todas essas pessoas e para todos os seus entes queridos, que saberão que essas mortes poderiam ter sido evitadas, caso houvesse sido observado por todos e por todas as condutas recomendadas pelo saber científico. E, para que haja essa observância, é necessário que o Estado brasileiro comunique aos seus cidadãos e às suas cidadãs a informação verdadeira e coerente, baseada em evidências científicas, acerca dos riscos que a pandemia provocada pela COVID-19 os expõe.

Portanto, com o objetivo de impedir a violação ao direito a informações coerentes, verdadeiras, transparentes e cientificamente respaldadas acerca da doença provocada pelo novo coronavírus, bem como suas consequências de mortalidade em patamares assustadores, é fundamental que a Comissão intervenha cautelarmente para impedir a causação desse dano irreparável.

---

[58] CORREIO BRAZILIENSE. **Bolsonaro veta geolocalização da populaçãoo por celular. As operadoras ofereceram ao MCTIC um mapa de calor para identificar aglomerações e risco de contaminação de Covid-19. Presidente, contrário às medidas de isolamento, impede o serviço**. 13 abr. 2020. Disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/13/internas_economia,844322/bolsonaro-veta-geolocalizacao-da-populacao-por-celular.shtml>.Acesso em 15 abr. 2020.

Em caso análogo, que também versou sobre a atuação estatal em conformidade com parâmetros cientificamente reconhecidos para adotar medidas de proteção da saúde de parte de sua população, esta Comissão emitiu a Resolução n.º 7/2020, solicitando, cautelarmente, ao México a adoção de medidas necessárias para reservar a vida, a integridade pessoal e a saúde de moradores de área do Rio Santiago, nos Municípios de Juanactlán e de El Salto, entre outras localidades.

De acordo com a denúncia, a população afetada está exposta a níveis inaceitáveis de toxicidade presente no Rio Santiago, derivada de atividade industrial, que tem provocado enfermidades graves nas pessoas. Apesar disso, o Estado mexicano não regularia de forma adequada as atividades industriais e nem efetuaria inspeção da qualidade água de maneira eficaz.

A Comissão outorgou medidas cautelares nesse caso e, entre elas, solicitou ao Estado mexicano proporcionar diagnóstico médico às pessoas afetadas, atenção médica adequada a elas e informar as medidas adotadas para mitigar as fontes de riscos alegadas.

No tocante aos requisitos para o deferimento das medidas cautelares, nesse caso análogo, a Comissão destacou, quanto à gravidade da situação:

> "*37. En esa línea recuerda que la Corte Interamericana de Derechos Humanos ya ha subrayado que los Estados tienen la obligación de regular y fiscalizar adecuadamente actividades bajo su jurisdicción que puedan producir un daño significativo al medio ambiente, para lo cual deben poner en práctica mecanismos apropiados e independientes de supervisión y rendición de cuentas, entre los cuales se incluyan tanto medidas preventivas como medidas de sanción y reparación*[21]*.*" (CIDH. Resolução n.º 7/2020. Medida Cautelar n.º 708-19. Pobladores de Las Zonas Aledañas al Río Santiago respecto de México. 5 de febrero de 2020.)

Quanto às medidas de prevenção, que patenteiam a **gravidade da situação** derivada do mau uso da informação e seus efeitos nefastos sobre a saúde da população, a decisão destaca, em sua nota de rodapé 21:

> *"La CIDH recuerda que los Estados también deben impedir que terceros menoscaben el acceso al agua, adoptando medidas internas, para prevenir que actores no estatales vulneren o denieguen su contenido, por ejemplo, contaminando los recursos hídricos, pozos y otros sistemas de distribución de agua.* ***A fin de proteger los derechos humanos amenazados en tales circunstancias, los Estados tienen, entre otras obligaciones, el deber de generar, recopilar, evaluar y actualizar la información adecuada, comunicarla efectivamente, en particular a la población en riesgo,***

> ***facilitar el derecho de participación de los titulares de derechos en la toma de decisiones en tales contextos, así como implementar acciones para que en caso existan actividades industriales o empresariales involucradas en el análisis de riesgo incorporen la diligencia debida en materia de derechos humanos****. (CIDH. Informe Anual 2015, capítulo VI.A. Acceso al agua en las Américas, párr. 20; CIDH. Comunicado de Prensa. REDESCA de la CIDH insta a priorizar acciones dirigidas a la realización de los derechos al agua y saneamiento en el hemisferio, 23 de marzo de 2018; CIDH, Marcelino Díaz Sánchez y otros respecto de México (MC 1498-18), Resolución 24/2019, 23 de abril de 2019. Disponible en: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/24-19MC1498-18-MX.pdf)"* (CIDH. Resolução n.º 7/2020. Medida Cautelar n.º 708-19. Pobladores de Las Zonas Aledañas al Río Santiago respecto de México. 5 de febrero de 2020.) [sem grifo no original]

Para além da correta disponibilização de informações adequadas, a Comissão entendeu, nesse caso mexicano, pela **gravidade da situação** em razão da necessidade de o Estado se valer da melhor ciência e tecnologia existentes para o fim de proteger a vida, a saúde e a integridade de sua população:

> "*Los Estados también tienen la obligación de mitigar el daño ambiental significativo, inclusive cuando hubiera ocurrido a pesar de acciones preventivas del Estado o si se desconoce cuál es el origen de la contaminación****, utilizando la mejor tecnología y ciencia disponible***[22]*.*
> *38.* ***En vista de lo anterior, la Comisión considera que desde el estándar prima facie aplicable al mecanismo de medidas cautelares, los derechos a la salud, vida e integridad personal*** *de los pobladores de las zonas aledañas al Rio Santiago en los municipios de Juanacatlán y El Salto, así como los pobladores de las localidades de San Pedro Itzicán, Agua Caliente, Chalpicote y Mezcala en el municipio de Poncitlán, Estado de Jalisco* ***se encuentran en una situación de grave riesgo***." (CIDH. Resolução n.º 7/2020. Medida Cautelar n.º 708-19. Pobladores de Las Zonas Aledañas al Río Santiago respecto de México. 5 de febrero de 2020.) [sem grifo no original]

No caso da presente denúncia, a título de semelhança com o precedente acima, percebe-se que o Estado brasileiro, por meio de sua Presidência da República, tem divulgado informações desamparadas das evidências científicas e cujos efeitos podem ser gravíssimos para o conjunto da população, sobretudo entre os pobres e mais vulneráveis, podendo contribuir para a causação de mais de um milhão de pessoas mortas pela nova doença provocada pelo coronavírus.

Desse modo, tal como o precedente acima, o desprezo estatal pelas medidas de prevenção recomendadas pela ciência (especialmente, por meio da

adequada divulgação de informações ao público) pode expor a população a riscos por ela desconhecidos e que afetam a sua saúde, a sua integridade física e a sua vida, direitos protegidos pelos arts. 4.º e 5.º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e pelo art. 10, do seu Protocolo de *San Salvador*. Mais uma vez, patente a **gravidade da situação**.

Relativamente à **urgência**, no caso mexicano, a Comissão se posicionou da seguinte forma:

> *"39. En cuanto al requisito de urgencia, la Comisión observa que se encuentra cumplido ante la planteada situación continua de contaminación ambiental, teniendo en cuenta la información disponible sobre las afectaciones de salud y fallecimientos al largo de los años, aunado a falta de medidas de atención médica adecuadas. En estas circunstancias, la Comisión considera que se requieren de medidas de carácter urgente, garantizando a las personas beneficiarias el acceso a un tratamiento médico adecuado conforme los estándares internacionales aplicables y, en caso de que se constate la relación entre estos casos y la supuesta contaminación, las medidas necesarias para prevenir afectaciones a sus derechos a la vida, integridad personal y salud."* (CIDH. Resolução n.º 7/2020. Medida Cautelar n.º 708-19. Pobladores de Las Zonas Aledañas al Río Santiago respecto de México. 5 de febrero de 2020.)

Tal como no precedente acima, a **urgência da situação** exposta nesta denúncia corresponde ao fato de a doença do coronavírus ser de contágio rápido que aumenta o número de infectados em escala exponencial, capaz de produzir elevado número de mortes, tal como cientificamente demonstrado (ver acima menção à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e ao estudo do *Imperial College of London*).

Por isso, quanto mais se prolonga a confusão de informações promovida pela Presidência da República acerca do contágio da doença provocada pelo novo coronavírus e acerca das condutas que devem ser adotadas para evitar a sua propagação, mais pessoas serão infectadas e mais pessoas morrerão em virtude dessa doença. Isso patenteia a **urgência da situação**, a demandar a intervenção desta Comissão.

Por fim, referente à **irreparabilidade do dano**, no precedente mexicano, a Comissão decidiu:

> *"40. En lo que respecta al requisito de irreparabilidad, la Comisión estima que se encuentra cumplido en la medida que la posible afectación de los derechos a la vida, integridad personal y salud constituyen, por su propia naturaleza, la máxima situación de irreparabilidad."* (CIDH. Resolução n.º

7/2020. Medida Cautelar n.º 708-19. Pobladores de Las Zonas Aledañas al Río Santiago respecto de México. 5 de febrero de 2020.)

Em consonância com o precedente acima, a atuação do Estado brasileiro, por sua Presidência da República, afeta de maneira negativa e grave os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde de milhões de pessoas, evidenciando **a máxima situação de irreparabilidade do dano**, o que demanda a intervenção desta Comissão para contribuir para a sua inocorrência.

Portanto, estão exaustivamente demonstrados os requisitos necessários para o deferimento das medidas cautelares abaixo requeridas.

**7. Relatoria específica.**

De acordo com o art. 15 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é prerrogativa da entidade implementar uma relatoria especial temática para tratar de violações a direitos humanos previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Como demonstrado nesta denúncia, o Estado brasileiro, por meio de sua Presidência da República, tem adotado a prática sistemática de confundir seus cidadãos e suas cidadãs acerca dos riscos a que eles e elas e seus entes queridos estão expostos por conta da doença provocada pelo novo coronavírus, o que é especialmente grave diante da elevada letalidade dessa doença nas hipóteses de ausência de adoção de medidas preventivas que, por sua vez, dependem do adequado esclarecimento da população.

Também sobre o ações e omissões do Brasil, a Associação Juízes Para a Democracia (AJD), entidade apoiadora da presente denúncia, também protocolou perante esta Comissão um pedido de medidas cautelares em virtude de violações ao direito de proteção aos trabalhadores e às trabalhadoras promovidas pela Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020.

Adicionalmente, é sabido que a proteção dos direitos humanos sofre nova e singular ameaça no contexto da pandemia nas Américas, como observado por essa Comissão na Resolução CIDH n.º 1/2020. Apesar de ser prerrogativa dessa Comissão, os peticionários e apoiadores afirmam que, em face da gravidade da situação enfrentada nos países americanos, associado às suas questões estruturais de pobreza, desigualdade e violências sistêmicas, faz-se premente a criação de Relatoria específica para promoção e proteção aos direitos

humanos no enfrentamento da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

## 8. Os peticionários e os apoiadores. Notificações, privacidade e segurança pessoal

Caso necessária a notificação postal, os Peticionários solicitam seja ela enviada apenas ao seguinte endereço: Avenida Loureiro da Silva, nº 255, Centro Histórico, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.013-901.

Em cumprimento ao artigo 46.d da Convenção Americana de Direitos Humanos, a peticionária Karen Santos apresentou o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio. Quanto aos demais peticionários, Juliana Corrêa Dallagnol e Rafael de Sampaio Cavichioli, por medida de privacidade e de proteção pessoal, solicitam a compreensão desta Comissão quanto a ausência de informação do seu domicílio. Caso eles sejam necessários, ainda assim, os Peticionários solicitam, respeitosamente, à Comissão comunique tal necessidade por meio dos endereços eletrônicos acima, preservando, posteriormente, o sigilo de seus dados pessoais.

Abaixo segue lista de entidades, organizações da sociedade civil, parlamentares e figuras públicas do Brasil que apoiam essa petição. O apoio foi obtido por escrito e por meio eletrônico, por conta da necessidade de distanciamento social imposta pela pandemia de COVID-19. Alguns termos de apoio são anexados a esta petição.

Do mesmo modo, segue anexa a lista de outros apoiadores e apoiadoras desta petição, cuja manifestação também foi obtida por meio remoto.

## 9. Pedidos e requerimentos.

**Diante do exposto,** os Peticionários requerem, respeitosamente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **a título de medida cautelar**:

**(a**) a recomendação ao Estado brasileiro, e especialmente à sua Presidência da República, de se abster de praticar ato de divulgação de

informações diferentes das recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS no tocante à pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

**(b)** a recomendação ao Estado brasileiro para que promova ações de informação pública sobre as formas de transmissão e de prevenção da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em conformidade com o conhecimento científico respaldado pela Organização Mundial da Saúde – OMS e por meio efetivo, como redes de televisão brasileiras, rádios e redes sociais, inclusive pela conta pessoal, nessas redes, do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, haja vista que essa conta é utilizada para divulgar informações de interesse público;

Ao final, os Peticionários requerem, respeitosamente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o acolhimento desta denúncia para recomendar ao Estado brasileiro as medidas acima requeridas, em caráter definitivo.

Cumulativamente, os Peticionários, com fundamento no art. 15, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sugerem a criação de Relatoria especial temática para promoção e proteção aos direitos humanos no enfrentamento da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Por fim, esta petição é apresentada com confiança no art. 31 da Resolução CIDH n.º 1/2020 e na Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.º 1/20, de 9 de abril de 2020, pois os peticionários e apoiadores a apresentam na qualidade de defensoras e de defensores dos direitos humanos titularizados pelo Povo brasileiro.[59]

De Porto Alegre-RS, Brasil,
Para Washington (DC), Estados Unidos,
Em 17 de abril de 2020.

---

[59] "*31. Garantizar que defensoras y defensores de derechos humanos puedan realizar su labor de defensa e información en el contexto de la pandemia. Abstenerse de perseguir o detener a las y los defensores de derechos humanos por la vigilancia que realizan respecto de la atuación del Estado ante la pandemia y frente a las eventuales vulneraciones a los derechos fundamentales, I o que incluye no someterles a procesos civiles o penales por sus opiniones, no detenerles con base en el uso de figuras penales amplias o ambiguas, ni exponerles al riesgo de sufrir ataques físicos o virtuales.*" ( ver cópia anexa da Resolução CIDH n.º 1/2020)

KAREN MORAIS DOS SANTOS
Vereadora de Porto Alegre (PSOL/RS)

JULIANA CORRÊA DALLAGNOL
Médica e Mãe

RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI
Doutor em Direito e Pai

BRUNA FERNANDES MARCONDES
Advogada OAB/RS 104.569

LAWRENCE ESTIVALET DE MELLO
Doutor em Direito e Professor da Universidade Positivo

JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL
Professor Titular da Faculdade de Direito da UFPR

RONALDO FERNANDO LACERDA PINTO
Assessor Jurídico Parlamentar – OAB/RS 102.088

**ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

Associação Juízes para a Democracia

Casa Latino-Americana (CASLA)

CASLAJUR, assessoria jurídica da organização REDE INTERNACIONAL

CASLA-CEPIAL

Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz – Paraná

Coletivo Nacional Advogados e Advogadas pela Democracia (CAAD)

Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP)

Coletivo por um Ministério Público Transformador

Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge)

Frente Nacional de Territórios Quilombolas do Estado do Rio Grande do Sul

Grupo Tortura Nunca Mais

Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social

Movimento de Justiça e Direitos Humanos (MJDH)

Organização Justiça Global

Organização Terra de Direitos

Rede Espacio Sin Fronteras

Serviço de Paz e Justiça do Brasil (SERPAJ)

Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná

**PARLAMENTARES E FIGURAS PÚBLICAS**

ÁUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA - Deputada Federal pelo PSOL/MG, Vice-líder da Bancada do Partido do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara Federal

CHIRLEY MARIA DE SOUZA ALMEIDA SANTOS - codeputada estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

CLAUDIA VISONI - codeputada estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

DANI MONTEIRO - deputada estadual Rio de Janeiro, PSOL

DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA - Deputado Federal pelo PSOL/RJ

EDMILSON RODRIGUES - Deputado Federal pelo PSOL/PA, Vice-Líder do Partido na Câmara dos Deputados

ERIKA HILTON - codeputada estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

FÁBIO FÉLIX – Deputado distrital – PSOL

FERNANDA MELCHIONA E SILVA - Deputada Federal pelo PSOL/RS, líder da Bancada do Partido do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara Federal brasileira

FERNANDO FERRARI – codeputado estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA - deputado federal pelo PSOL/RJ

GUILHERME BOULOS - Coordenador Nacional do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)

IVAN VALENTE - Deputado Federal pelo PSOL/SP

JESUS DOS SANTOS - codeputado estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

JOÃO ALFREDO TELLES MELO - advogado, professor universitário, ex-parlamentar, presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/CE

KAREN MORAIS DOS SANTOS – Vereadora de Porto Alegre pelo PSOL

LUCIANA GENRO - deputada estadual, advogada, dirigente nacional do PSOL

LUIZA ERUNDINA - Deputada Federal pelo PSOL/SP

MARCELO FREIXO - Deputado Federal pelo PSOL/RJ, Vice-líder da Bancada do Partido do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara Federal

MARIANA CONTI - vereadora em Campinas-SP/PSOL

MÔNICA CRISTINA SEIXAS BONFIM – codeputada estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

PAULA APARECIDA CARVALHO - codeputada estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

PEDRO RUAS – advogado

PROF. ALEX FRAGA - vereador Porto Alegre, PSOL

RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES - codeputada estadual pelo PSOL/SP, integrante da Bancada Ativista

RENATO ROSENO - Deputado Estadual PSOL/CE, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará

SAMIA DE SOUZA BOMFIM - Deputada Federal pelo PSOL/SP

SÔNIA GUAJAJARA - Coordenadora Nacional da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)

TALIRIA PETRONE SOARES - Deputada Federal pelo PSOL/RJ

Também assinam esta denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos as seguintes pessoas:

| Nome | Nacionalidade | Ocupação profissional |
|---|---|---|
| Adriana Espíndola Corrêa | Brasileira | PROFESSORA DE DIREITO CIVIL DA UFPR |
| Adriana Goulart de Sena Orsini | Brasileira | Professor da UFMG |
| Aida Maris Peres | Brasileira | Professora da UFPR |
| AIRTON ALOISIO SCHUTZ | Brasileira | professor universitario-advogado |
| Aknaton Toczek Souza | Brasileira | Pesquisador e Professor de Direito |
| Aldacy Rachid Coutinho | Brasileira | Advogada, Professora da UFPR aposentada |
| Alessandra de Freitas | Brasileira | professora |
| Alexandra Epoglou | Brasileira | Professora da UFS |
| Alexandre Zampier dos Santos Lima | Brasileira | professor |
| Amelia Sampaio Rossi | Brasileira | Professora Universitária |
| Ana Maria Alves Reducino | Brasileira | Funcionária pública aposentada |
| Ana Maria Maximiliano | Brasileira | Advogada  Pública |
| Ana Paula Okamoto | Brasileira | Estudante |
| Ana Paula Rocha | Brasileira | servidora pública |
| Andréa Alves de Sá | Brasileira | Professora |
| Anelise Coelho | Brasileira | Pedagoga |
| Ângelo Ricardo de Souza | Brasileira | Professor da UFPR |
| Anny Carolina de Oliveira | Brasileira | Professora da Educação Básica |
| António Cristiano Ramos da Silva | Brasileira | Assessor |
| Beatriz da Siqueira Becker Ramos | Brasileira | Consultora Jurídica |
| Bruna Pupatto Ruano | Brasileira | Professora da UFPR |
| Camila josiane dos santos pereira | Brasileira | Estudante |
| Carla Alessandra Cursino | Brasileira | Estudante de Doutorado na UFPR |
| Carla C Rizzotto | Brasileira | Professora da UFPR |
| Cassia Alessnadra Domiciano | Brasileira | Professora da UFPR |
| Claudia Regina Baukat Silveira Moreira | Brasileira | professora da UFPR |
| Cristina Lemos | Brasileira | Professora Universitária |
| Delphine Elyzabeth Gamarra Gaete | Brasileira | Psicóloga |
| Denise Paulino | Brasileira | Enfermeira |
| Diogo Cavazotti Aires | Brasileira | Jornalista |
| Diovana Morais Mendes | Brasileira | Estudante |
| Edna Guiomar Salgado Oliveira | Brasileira | Professora do IFNMG |
| Eduardo Harder | Brasileira | Professor da UFPR e Advogado |
| ELIEZER MENDES DA FONSECA | Brasileira | Servidor público |
| Elisangela Alves da Silva Scaff | Brasileira | Professora Universitária |
| Elizabeth Garzuze da Silva Araujo | Brasileira | Professora aposentada de Saúde Coletiva da UFPR |
| Ezilda Melo | Brasileira | Advogada / Professora |
| Felipe Drehmer | Brasileira | Fotógrafo |
| Fernando Cesar Mendes Barbosa | Brasileira | Advogado |
| Fernando Lajus Araujo | Brasileira | Mestrando sociologia |
| Franciane Santos de Jesus Pires Santa Barbara | Brasileira | Estudante |
| Franciele Bonoldi | Brasileira | Ativista no BR Cidades, Urbanista e Arquiteta, Mestranda do PROPUR/UFRGS |
| Gabriela Schneider | Brasileira | Professora da UFPR |
| Gian Barbosa | Brasileira | Professor |
| Giovanna Bonilha Milano | Brasileira | Professora da universidade federal de são paulo |
| Giselle Folda | Brasileira | Administrador |
| Guilherme Cruz do Nascimento | Brasileira | Advogado |
| Guilherme Morais Pereira | Brasileira | Auxiliar de Loja |
| Isabela Márcia de Alcântara Fabiano | Brasileira | Servidor público |
| IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA | Brasileira | Advogada - direitos humanos |
| Jacson Luiz Zilio | Brasileira | Professor |
| Joanez Aires | Brasileira | Professora universitária |
| Joao Batista Marques Novo | Brasileira | Professor UFPR |
| João Víctor Vieira Carneiro | Brasileira | Estudante da UFPR |
| José Antônio Peres Gediel | Brasileira | Professor de Direito Civil - UFPR |
| Josiane Caldas | Brasileira | Advogada |
| Josilma Batista Saraiva | Brasileira | Advogada |
| Kátia Naiana Müller | Brasileira | Assistente social |
| Katie Silene Cáceres Arguello | Brasileira | Professora da Faculdade de Direito da UFPR |
| Katya Kozicki | Brasileira | professora universitária |

| | | |
|---|---|---|
| Laélia Negrão Tonhozi | Brasileira | Servidora Pública Federal Aposentada |
| LAONE LOUCIVAL DE SOUZA FILHO | Brasileira | Advogado |
| Lecir Maria Scalassara Alencar | Brasileira | Juíza do Trabalho |
| Leonardo de Mello Ferreira | Brasileira | Operador de loja |
| Leziany Silveira Daniel | Brasileira | Professor da Ufpr |
| Liana Carleial | Brasileira | Professora Titular da Economia/UFPR, aposentada |
| Lucas Belmonte Pinheiro | Brasileira | Estudante |
| LUCIA MARIA DE ASSUNCAO BARBOSA | Brasileira | Professora |
| Lucia Peixoto Cherem | Brasileira | Professor da UFPR |
| Luis Allan Kunzle | Brasileira | Professor da UFPR |
| Luiz Henrique Costa | Brasileira | Professor |
| Luiz Ricardo de Castilhos | Brasileira | Advogado |
| Lygia Lumina Pupatto | Brasileira | Professora |
| MARCIO SERGIO BATISTA SILVEIRA DE OLIVEIRA | Brasileira | PROFESSOR |
| MARCIO SOARES BERCLAZ | Brasileira | Professor e também servidor público |
| marcos wachowicz | Brasileira | professor |
| Maria Aparecida da Cruz Bridi | Brasileira | Professora da UFPR |
| Maria Bernadete dos Santos | Brasileira | Ativista |
| Maria Fernanda Battaglin Loureiro | Brasileira | Advogada, mestre em Direito pela UFPR |
| Maria Gabriel | Brasileira | Aluna UFPR |
| Maria Goreti Militao Teixeira | Brasileira | Advocacia |
| Maria Vitória Costaldello Ferreira | Brasileira | Advogada |
| Mariana dos Reis Sathler Gripp | Brasileira | Advogada |
| Marina Bonatto | Brasileira | Advogada |
| Matheus de Carvalho Hernandez | Brasileira | Professor da UFGD |
| Melissa Oliveira Souza Zuge | Brasileira | Servidora pública |
| Natalia Bittencourt Junghans | Brasileira | Bolsista da UFPR |
| Natalia Bittencourt Junghans | Brasileira | Advogada |
| Olympio de Sá Sotto Maior Neto | Brasileira | Procurador de Justiça |
| Paula Talita Cozero | Brasileira | Doutoranda na UFPR e Professora Universitária |
| Pedro Henrique Machado da Luz | Brasileira | Advogado |

| | | |
|---|---|---|
| Pedro Manenti Vieira da Silva | Brasileira | Estudante da Pós-Graduação da UFPR |
| RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA | Brasileira | Promotor de Justiça |
| Regina Gonçalves Barbosa Queiroga | Brasileira | Gastronoma |
| Rejane Maria Dias de Oliveira | Brasileira | Professora |
| Rosa Maria Nery | Brasileira | Professora aposentada da Unicamp |
| Sabrine Tams Gasperin | Brasileira | Advogada |
| Samara feitosa | Brasileira | Socióloga - professor rede privada de ensino superior |
| Samia Moda Cirino | Brasileira | Professora Universitária |
| Samuel Gomes dos Santos | Brasileira | Advogado |
| Thais helena alves rossa | Brasileira | Advogada |
| Vera Lucia Izidoro Mariano de Oliveira | Brasileira | Assistente social |
| Victória de Biassio Klepa | Brasileira | Estudante UFPR |
| Zélia Maria Cardoso Montal | Brasileira | Professora universitária , procuradora do MPT |

**DOCUMENTOS ANEXOS**

1 – Listas de Apoiadores e de Apoiadoras;

2 – Decreto do Estado do Paraná n.º 4.230, de 16 de março de 2020;

3 – Decreto do Estado do Paraná n.º 4.319, de 23 de março de 2020;

4 – Decreto do Estado de São Paulo n.º 64.881, de 22 de março de 2020;

5 – Notícia do jornal Estado de Minas: “Planalto lança campanha ‘O Brasil não pode parar’ contra medidas de isolamento”;

6 – Memorando Conjunto n.º 38/2020, das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

7 – Petição inicial dos autos n.º 1010805-66.2020.4.01.3900;

8 – Decisão proferida nos autos n.º 1010805-66.2020.4.01.3900;

9 – Petição inicial dos autos n.º 5019484-43.2020.4.02.4101/RJ;

10 – Decisão proferida nos autos n.º 5019484-43.2020.4.02.4101/RJ;

11 – Decisão proferida nos autos de ADPF n.º 669 MC/DF;

12 – Boletim Epidemiológico 08 (COE – COVID-19). 09 de abril 2020. Semana Epidemiológica 15 (05-10/04);

13 – Resolução CIDH n.º 1/2020;

14 – Comunicação de risco e engajamento comunitário (CREC) Prontidão e resposta ao novo coronavírus de 2019 (2019-nCOV);

15 – Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.º 1/20, de 9 de abril de 2020;